CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE GABINETE DO VEREADOR DILSON BATISTA

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450. Sala 04. Telefone: 3301-1279.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2021.

Estabelece a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas de prestação de serviços pela Administração Pública do Município do Recife.

Art. 1º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão conter cláusula de reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Para fins da reserva de vagas referida no *caput*, as mulheres vítimas de violência deverão estar em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º A reserva de que trata o art. 1º será de, no mínimo, 5 % (cinco por cento) das vagas, desde que o contrato de prestação de serviços estabeleça a contratação de trinta ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do percentual disposto no *caput* não é cumulativa com outros percentuais previstos em Lei.

- Art. 3º As empresas prestadoras de serviços realizarão o processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas parceiras e encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos (SDSJPDDH).
- Art. 4º A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.
- Art. 5º Na hipótese de não preenchimento da reserva prevista no art. 2º, em razão da ausência de mulheres enquadradas no disposto nesta Lei, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE GABINETE DO VEREADOR DILSON BATISTA

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450. Sala 04. Telefone: 3301-1279.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 11 de fevereiro de 2021.

Dilson Batista Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE GABINETE DO VEREADOR DILSON BATISTA

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450. Sala 04. Telefone: 3301-1279.

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços pela Administração Pública do Município do Recife.

Tal medida tem como alicerce o art. 1º, incisos II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), que elegeu, dentre outros, como fundamentos, a cidadania e os valores sociais do trabalho, para fins de redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Outrossim, leva em consideração as implementações de políticas públicas por parte da União e também de Estados, do Distrito Federal e de Municípios da Federação a fim de promover ações para o enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo assegurando "às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", conforme dispõe o art. 3°, *caput*, da Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Ainda tem como basilar o papel emancipador do trabalho remunerado para as mulheres em situação de violência doméstica.

Dessa forma, vale destacar que não há vício de iniciativa na presente Proposta, pois, como já mencionado, ela estabelece a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas de prestação de serviços pela Administração Pública do Município do Recife.

Preceitua o art. 32, *caput*, da CE/89 que "são poderes do estado, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário" (em repetição ao art. 2º da CF/88). O art. 71, I, II, IV, 'a', da CE/89, dispõe: "São atribuições privativas do Governador do Estado: I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estados, a direção superior da administração estadual; II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta constituição; [...] IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos". Por sua vez, de forma específica, dispõe o art. 50, § 2º, III e VI, da CE/89, que "são de iniciativa privada do Governador do Estado as Leis que disponham sobre o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual" (em repetição ao art. 165, II, da CF/88) e sobre "a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública".

É entendimento assente no Supremo Tribunal Federal que "[...] padece de inconstitucionalidade formal e a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha



Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450. Sala 04. Telefone: 3301-1279.

sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo" (STF. 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, RE n.505.476 Agr/SP, j.1-8-2012). Com efeito, "No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, RE n. 1.104.765, j. 27/04/2018).

No caso vertente, observa-se que esta Proposição não cria verdadeira atribuição a órgãos públicos, mas, apenas, singelo procedimento a ser observado dentro do âmbito das atribuições preexistentes. Em outras palavras, quando da obrigatória publicação dos editais de licitação que visem à contratação com a Municipalidade, deve ser inserida cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, o que não demanda atribuição adicional distinta daquelas existentes.

Além disso, sequer se pode falar em aumento de despesas distintas daquelas existentes. Se houvesse aumento de despesas, seria ínfimo em virtude da mera inserção da cláusula em publicação de edital, que já era obrigatória. Logo, não se trata de vício de iniciativa (formal).

Diante do exposto, solicitamos a respectiva apreciação deste Projeto de Lei, na certeza de que, após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 11 de fevereiro de 2021.

Dilson Batista Vereador



Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50.050-450. Sala 04. Telefone: 3301-1279.

Atesto que esta minuta de Projeto de Lei foi revisada quanto aos aspectos linguísticos. (Eliana Andrade – Linguista / Filóloga – CMR)